



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
5ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saad, 1010, Sala 213 - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16 - 3629-0004 - E-mail: ribpreto5cr@tjstj.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0019986-18.2016.8.26.0506 - controle nº 2016/001057**
 Classe - Assunto: **Pedido de Quebra de Sigilo de Dados E/ou Telefônico - Sigilo Telefônico**
 Autor: **Justiça Pública e outro**

*Retirei
 conteúdo
 de de sigilo
 de dados
 pessoais
 - RQ 1342417.2*

CONCLUSÃO

Em 14 de julho de 2016, faço estes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) de Direito da Quinta Vara Criminal Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Ilona Marcia Bittencourt Cruz. Eu, (Noemy Stracieri Ferreira), Chefe de Seção Judiciário, digitei e subsc.

Vistos.

Trata-se de dois pedidos de quebra de sigilo telemático formulados pelo pelo Delegado da DISE, nesta comarca de Ribeirão Preto, visando apuração de eventuais conexões ativas nas plataformas Android da Google, IOS da Apple, Windows mobile da Microsoft de eventuais usuários que se encontravam na localidade Rua Dr. Afonso Geribelo, n.º 57, Ribeirão Preto, 02/07/2016 (das 13h00) a 05/07/2016 (às 19h00), latitude -21.098562, longitude -47.786157, num raio de 500 metros, **BEM AINDA**, conexões ativas do usuário que fazia uso do aparelho telefônico móvel de **IMEI n.º 35948905371831**, fornecendo por conseguinte os dados do usuário da(s) conta(s) de e-mail.

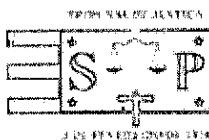
É o relatório, decido.

Conforme especificado no pedido, no dia 05/7/2016 vários indivíduos fortemente armados especialmente com fuzis, por volta das 04h00, realizaram um roubo na empresa de valores PROSEGUR, localizada na Av. Saudade, n.º 2620, bairro Campos Elísios, nesta cidade, onde após explodirem a parede do prédio do citado imóvel acessaram o cofre de guarda de valores e subtraíram vultosa quantia em dinheiro. A ação criminosa durou quase uma hora, período em que praticaram a explosão da parede e mantiveram constante tiroteio com policiais militares evitando que estes chegassem ao local. Ainda consta que durante a fuga os criminosos atingiram fatalmente o policial militar rodoviário Tarcisio Wilker Gomes.

Os fatos relatados são gravidade extrema e demandam medidas severas para elucidação.

De acordo com a Lei nº9.296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º, da Constituição Federal, a interceptação de comunicações telefônicas, por se tratar de medida de caráter excepcional, deve atender estritamente aos requisitos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ILONA MARCIA BITTENCOURT CRUZ FAGGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjstj.jus.br/espaj>, informe o processo 0019986-18.2016.8.26.0506 e o código E20000005054. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA PETRONI, liberado nos autos em 07/12/2016 às 10:40. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjstj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2219862-80.2016.8.26.0000 e código 4D3CDCE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO
 5ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saad, 1010, Sala 213 - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16 - 3629-0004 - E-mail: ribpreto5cr@tjsp.jus.br

S. M. A. P.

legais, sendo concedida, para fins de investigação criminal, apenas nos casos em que houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a provar não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão (artigo 2º da referida lei).

A lei não estabelece previamente quais os crimes ou situações em que será legítima e constitucionalmente sustentável a interceptação das comunicações telefônicas, deixando, pois, ao julgador, na análise do caso concreto, ponderar os valores dos bens jurídicos envolvidos para o deferimento ou indeferimento da medida.

No caso, a quebra de sigilo telefônico justifica-se tendo em vista a proximidade entre o local do roubo e a chácara onde foi apreendido um caderno anotações relativas ao crime, e indícios da vinculação da pessoa que teria alugado a chácara poucos dias antes do assalto na empresa Prossegur.

A forma audaciosa na perpetração do crime denota complexa organização criminosa de modo que nesse momento não se mostram suficientes os meios tradicionais de obtenção de prova.

Registre-se, por oportuno, que os direitos e garantias fundamentais de um indivíduo não são absolutos, cedendo face às determinadas circunstâncias, como na hipótese, em que há fortes indícios de crime, bem como suspeitas de sua autoria; existência de interesse público e de justa causa, a lhe dar suficiente sustentáculo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO** as diligências solicitadas nos Ofícios de n.94 e 94/2016 (fls.54/63), **EXATAMENTE NOS MOLDES APRESENTADOS PELO DELEGADO DE POLÍCIA GUSTAVO ANDRÉ ALVES, DETERMINANDO, PARA TANTO, expedição de ofícios às EMPRESAS GOOGLE, APPLE E MICROSOFT.**

Fica proibida a divulgação de qualquer trecho e/ou relatório do presente expediente, por se tratar de segredo de justiça (regra contida no artigo 10 da Lei nº. 9.296/96).]

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2016.

Hona Marcia Bittencourt Cruz
 Juiz(a) de Direito